

TC 024.771/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE

Responsáveis: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20)

Procuradores: de José Arnon Cruz Bezerra de Menezes: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho, OAB/CE 12.465, e outros (peça 30)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada por força da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) no Processo 12.467 - Classe 22, na qual foram desaprovadas as contas anuais do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativas aos exercícios de 2006 e 2008.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente TCE está materializado pela aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 e 2008.

EXERCÍCIO DE 2006

3. Em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/1995, o diretório regional do PTB/CE apresentou perante o TRE/CE, em 30/4/2007, a sua prestação de contas anual concernente ao exercício financeiro de 2006, autuado sob o número 12.467 - Classe 22.

4. Após a análise da prestação de contas anual em comento, a Secretaria de Controle Interno (SCI) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), em seu relatório prévio, apontou as inconsistências a seguir descritas:

a) ausência dos extratos bancários referentes a todo o exercício de 2006, das duas contas bancárias utilizadas pelo partido;

b) apresentação de novos demonstrativos com a correção das falhas apontadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do citado relatório prévio, referentes a:

item 7.1 - Inconsistência na conta do Balanço Patrimonial - Empréstimo Paulo Afonso que foi contabilizada no grupo Exigível a Longo Prazo, contrariando o Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 11.09, que informa que a data de vencimento daquela conta seria 31/12/2006, o que implicaria no registro desta conta no grupo Passivo Circulante;

item 7.2 - Registro na conta Outras Obrigações a Pagar (especificar) dos itens 2.1.9.8.1, 2.1.9.8.2 e 2.1.9.8.3 com a descrição de 'Doação' quando esta conta deveria ser para registro das obrigações do partido e não de doações recebidas; e

item 7.3 - No demonstrativo de receitas e despesas de 11.04 há a indicação do recebimento de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.942,00 e doações de pessoas físicas no valor

de R\$ 4.206,13, divergente dos valores das despesas registradas, uma vez que no mesmo demonstrativo a coluna 'Fundo Partidário' contempla apenas o total de R\$ 284,84 e a coluna 'Outros Recursos', R\$ 20.612,70, indicando que teria havido uma inversão nos valores das despesas;

c) apresentação dos comprovantes das seguintes despesas: despesas com pessoal - R\$ 1.782,75, Aluguéis e condomínios - R\$ 7.700,00, Serviços técnicos profissionais: R\$ 6.200,00 e Serviços e utilidades - R\$ 4.199,45.

5. Intimado a se manifestar sobre o relatório da SCI, o representante do Diretório Regional do PTB juntou novos demonstrativos retificados, os extratos bancários das contas 400.031-7 do BEC e 24.565-8 do Bradesco e os comprovantes de despesas com telefone, energia, água, serviços postais, aluguéis, serviços técnicos profissionais, salários, refeições e rescisão contratual. O representante do partido ainda informou que a conta bancária existente no BEC (400.031-7), após a venda desse banco para o Bradesco, mudou para a conta 24.565-8 (peça 1, p. 23-31).

6. Assim sendo, a SCI procedeu novo reexame das contas e emitiu novo Parecer opinando pela baixa dos autos em diligência, para que o partido apresentasse justificativas para as inconsistências relatadas nos itens 4 e 5 deste parecer, referentes a (peça 1, p. 32-33):

item 4: Inconsistência entre o valor do saldo anterior do Demonstrativo Financeiro em exame com relação ao saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ano anterior (2005) e inconsistências nos valores das obrigações e do Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial quando comparados ao exercício anterior; e

Item 5 - O total de créditos nos extratos bancários, no valor de R\$ 27.057,35, não confere com o valor das receitas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, R\$ 29.155,53, e o total de débitos nos extratos, R\$ 19.481,79, estão divergentes do total das despesas, R\$ 20.957,54.

7. Após emitido o Parecer, o Juiz Relator do processo determinou que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB fosse notificado a cumprir as diligências sugeridas pela Secretaria de Controle Interno – SCI (peça 1, p. 35).

8. Em resposta, o representante do Diretório Regional do PTB juntou aos autos novos demonstrativos contábeis, incluindo o Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro, o Balanço Patrimonial e os Livros Diário e Razão.

9. Em manifestação aos novos documentos apresentados pelo partido, foi emitido Parecer Técnico de Exame onde foi sugerida a desaprovação das contas do partido, tendo em vista que não foram sanadas as inconsistências relativas ao valor das Obrigações (Passivo Circulante mais Exigível a longo prazo) e ao resultado do Balanço Patrimonial, que não apresentou correspondência com os demonstrativos de 2005 (peça 1, p. 37-38).

10. Logo após, o representante do partido se manifestou novamente, apresentando os documentos que foram submetidos ao exame da Secretaria de Controle Interno - SCI do TRE/CE, que mais uma vez sugeriu a desaprovação das contas, por inconsistência na evolução das Obrigações ao longo dos exercícios de 2005 e 2006 e pelas diferenças verificadas nas entradas e saídas da conta corrente, comparativamente às receitas e despesas contabilizadas na prestação de contas (peça 1, p. 43-44).

11. A Corte do TRE/CE, por sua vez, reunida em sessão de 25/6/2008, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgou desaprovadas as contas do PTB, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator. Em seu voto de mérito, o Relator apontou as mesmas irregularidades citadas no parecer da SCI (peça 1, p.46-50).

12. Uma vez comunicado (peça 1, p. 52), e a despeito da decisão desfavorável, não houve qualquer manifestação da parte interessada, decorrendo o prazo recursal.

13. Após o julgamento das contas, a Secretaria de Controle Interno do TRE/CE solicitou, em 24/6/2009, que fossem tomadas as medidas administrativas visando a recomposição ao erário do valor de R\$ 24.636,16, aplicados irregularmente pelo Partido no exercício de 2006, na forma prescrita nos artigos 34 e seguintes da Resolução TSE 21.841/2004 (peça 1, p. 53-55).
14. Ao serem notificados (peça 1, p. 57) não houve qualquer manifestação dos representantes do Diretório Regional do PTB, conforme certidão (peça 1, p. 58).
15. Tendo em vista a falta de recolhimento dos recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Regional do PTB, o Presidente do TRE/CE determinou que os responsáveis fossem notificados para no prazo de 60 dias procedessem ao recolhimento do valor do Fundo Partidário aplicado irregularmente, nos termos do art. 34, parágrafo 1º, da Resolução TSE 21.841/04 (peça 1, p. 59).
16. Os responsáveis pelas contas do Partido no exercício de 2006, o Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, então presidente do PTB, foi notificado através da Carta Precatória, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 64-65). O Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro do partido no exercício de 2006, também foi notificado através de Mandado, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 62-63).
17. Mesmo após a realização das notificações citadas, não houve qualquer manifestação dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes nem recolhimento do valor recebido do Fundo Partidário aplicado irregularmente.
18. À vista da inércia dos responsáveis pelo partido no exercício de 2006, o Presidente do TRE/CE determinou "a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, consoante prescreve o art. 35 da Res. TSE 21.841/2004" (peça 1, p. 78 e 82). Posteriormente, foi elaborada a Portaria 1060/2012, de 23/10/2012 (publicada no DJE em 25/10/2012), designando o tomador das contas e notificados os responsáveis pelo partido para apresentar defesa em 30 (trinta) dias. Ressalte-se que no dia 4/8/2015 foi emitida nova Portaria, a 920/2015, designando novamente o tomador de contas (peça 1, p. 16-17).
19. Mais uma vez não houve manifestação das partes, de acordo com Certidão acerca das notificações (peça 1, p. 89).
20. Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final (peça 1, p. 4-15), emitido em 16/9/2015, qualificou os dirigentes envolvidos (peça 1, p. 9-10), quantificou o dano ao erário (peça 1, p. 10-12; e p. 18-22) e propôs um rateio, 50% para cada um, do dano entre os responsáveis solidários (peça 1, p.13). Tudo confirmado pelo Relatório de Auditoria (peça 1; p. 91-92) e respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 93), ambos de 29/9/2015.
21. O tomador de contas, porém, ressaltou o contido no art. 7º, inciso 111 da IN 71/12, do TCU, em que se prevê o arquivamento de processo de tomada de contas especial, sem encaminhamento ao TCU, quando subsistir débito, atualizado monetariamente, em montante inferior a R\$ 75.000,00, o que era aplicável ao caso (peça 1, p. 14).
22. Em Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, também em 29/9/2015, acolheu o Relatório do Tomador de Contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela não remessa dos autos ao TCU, devendo-se adotar, no âmbito do TRE/CE, as medidas indicadas art. 15 da citada norma, notadamente inscrição em Cadin e Siafi, medida esta a se realizar pela Secretaria de Orçamento e Finanças do próprio TRE/CE, observando-se, no entanto, todas as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 94-95).
23. Por sua vez a Presidência do TRE/CE, em 7/10/2015, acolhendo o parecer conclusivo da SCI, determinou o arquivamento da TCE, sem encaminhamento ao TCU e com a inscrição dos responsáveis no Cadin e Siafi, observando-se as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 97-98).

EXERCÍCIO DE 2008

24. Em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/1995, o diretório regional do PTB/CE apresentou perante o TRE/CE, em 30/4/2009, a sua prestação de contas anual concernente ao exercício financeiro de 2008, autuado sob o número 12.733 - Classe 22 (peça 1, p. 121-147).

25. Após a análise da prestação de contas anual em comento, a Secretaria de Controle Interno – SCI do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará – TRE/CE, emitiu Parecer Técnico opinando pela desaprovação das contas, em face da aplicação irregular das sobras de campanha, bem como da movimentação de recursos do fundo partidário e de outros recursos em uma única conta bancária (peça 1, p. 156-158).

26. Sugeriu ainda a SCI, a aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, qual seja, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão, bem como a abertura de vista dos autos para manifestação do partido em 72 horas, previamente ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004.

27. Regularmente notificado (peça 1, p. 163 e 165), o representante do Diretório Regional do PTB apresentou a documentação que consiste em novos demonstrativos retificados e de cópias do extrato bancário da conta 24.565-8 do Bradesco (peça 1, p. 167-182; e peça 2, p. 1-9).

28. Realizado o exame da documentação acostada aos autos (peça 2, p. 19-21), a SCI opinou pela desaprovação das contas e, em seguida, recomendou a baixa dos autos em diligência para que o partido apresentasse justificativas sobre as seguintes irregularidades/ inconsistências detectadas:

- ausência de documentação comprobatória de que as despesas pagas com recursos oriundos das sobras de campanha foram efetivamente realizadas em prol da criação ou manutenção de instituto ou fundação, conforme previsto no art. 31 da lei 9.504/97;

- diversos pagamentos efetuados em espécie, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004; e

- divergência entre as despesas registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas e os débitos existentes na conta bancária 24.565-8.

29. Consoante despacho (peça 2, p. 26), o eminente Juiz Relator determinou a intimação do PTB para manifestar-se sobre o parecer emitido pela unidade técnica.

30. Devidamente intimado (peça 2, p. 28), o representante do PTB apresentou nova manifestação, juntando documentos (peça 2, p. 32-45).

31. A SCI, então, em novo Parecer (peça 2, p. 49-50), opinou, mais uma vez, pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PTB, tendo em vista que o partido não comprovou por meio de documentação hábil a aplicação regular dos recursos provenientes das sobras de campanha, na forma prescrita no parágrafo único do art. 31 da Lei 9.504/97, em sua antiga redação, bem como se utilizou da conta caixa para pagamento de despesas, contrariando, pois, o art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004, sugerindo, ao final, nova abertura de prazo para, querendo, o partido apresentar os esclarecimentos pertinentes.

32. Outra vez notificado, o Partido Trabalhista Brasileiro pleiteou (peça 2, p. 55) a concessão de 10 dias de prazo para manifestar-se acerca do parecer técnico da SCI, empôs requereu (peça 2, p. 67) uma prorrogação de mais 20 dias. Ocorre que o eminente Relator, por meio do despacho de (peça 2, p. 69), indeferiu o novo pedido de prorrogação, ressaltando que, entre a data da juntada do primeiro pedido de prorrogação de prazo e a data de intimação da decisão que a deferiu, passaram mais de seis meses, determinando o envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em consonância com o parecer da SCI, opinou pela desaprovação das contas do partido em questão (peça 2, p. 70-74).

33. Na sessão ordinária de 13/6/2011, a Corte deste Tribunal, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgou desaprovadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referentes ao exercício de 2008, nos termos do voto do Relator (peça 2, p. 83-90). Com o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, foi expedido o ofício 3429/2011 (peça 2, p. 99) ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, determinando que este se abstenha de distribuir as cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no Ceará, pelo prazo de um ano, a partir da publicação da aludida decisão, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

34. Consoante Mandados de Notificação e Certidões (peça 2, p. 126-127), os dirigentes do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, na pessoa dos Senhores José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, foram notificados para que, no prazo de 60(sessenta) dias, providenciassem, nos termos do art. 34, §1º, da citada Resolução TSE 21.841/2004, sob pena de instauração da tomada de contas especial, o recolhimento ao erário dos recursos do fundo partidário no montante de R\$13.678,94, aplicados de forma irregular na gestão de 2008.

35. Decorrido o prazo de que trata o art. 34, §1º, da Resolução TSE 21.841/2004, observou-se que não houve manifestação por parte dos dirigentes do PTB acerca dos Mandados de Notificação, nem tampouco ocorreu o recolhimento ao erário do montante cuja aplicação foi considerada irregular, consoante informação da SOF (peça 2, p. 132)

36. Destarte, ante a inércia do partido e seus dirigentes, o Presidente deste Tribunal determinou a instauração de tomada de contas especial em desfavor dos responsáveis pelas contas do PTB no Estado do Ceará, referentes ao exercício de 2008, designando como tomador de contas o servidor Francisco Aurélio de Andrade Timbó, consoante Portaria 166/2016 (peça 1, p. 112; e peça 2, p. 175)

37. Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final (peça 1, p. 103-111), emitido em 26/4/2016, qualificou os dirigentes envolvidos (peça 1, p. 107-108), quantificou o dano ao erário (peça 1, p. 108/120) e propôs a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo recolhimento integral da quantia apurada (peça 1, p.109). Tudo confirmado pelo Relatório de Auditoria (peça 2; p. 186-187) e respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 185), ambos de 9/5/2016.

38. O tomador de contas, porém, ressaltou o contido no art. 7º, inciso 111 da IN 71/12, do TCU, em que se prevê o arquivamento de processo de tomada de contas especial, sem encaminhamento ao TCU, quando subsistir débito, atualizado monetariamente, em montante inferior a R\$ 75.000,00, o que era aplicável ao caso (peça 1, p. 110).

39. Em Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, também em 9/5/2016, acolheu o Relatório do Tomador de Contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela não remessa dos autos ao TCU, devendo-se adotar, no âmbito do TRE/CE, as medidas indicadas art. 15 da citada norma, notadamente inscrição em Cadin e Siafi, medida esta a se realizar pela Secretaria de Orçamento e Finanças do próprio TRE/CE, observando-se, no entanto, todas as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 2, p. 188-189).

40. Porém, em aditamento Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, em 6/6/2016, acolhendo o relatório realizado pelo servidor tomador de contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela remessa desta tomada de contas ao TCU, juntamente com o procedimento instaurado sob o PAD 15778/2015 (tomada de contas especial, instaurada contra os mesmos responsáveis, através da Portaria TRE-CE 920/2015, visando à recomposição ao erário do montante, já atualizado e acrescido de juros de mora, de R\$ 68.176,52, aplicado de forma irregular no exercício de 2006, consoante acórdão TRE-CE 12467), haja vista que se somando os valores, atinge-se quantia superior aos R\$ 75.000,00 (peça 2, p. 191-193).

41. Por sua vez a Presidência do TRE/CE, em 14/6/2016, acolhendo o parecer conclusivo da SCI, determinou a remessa da TCE em questão ao TCU, juntamente com o Processo Administrativo Digital 15.778/2015, uma vez que, somados os respectivos valores, se atinge o limite estabelecido no art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como, a inscrição dos responsáveis no Cadin e Siafi, observando-se as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 195-196).

42. Em instrução datada de 14/9/2016 (peça 5), esta unidade técnica ressaltou que:

a) quanto ao exercício de 2006, a SCI, em seu relatório de auditoria (peça 1, 91-92), de 29/9/2015, concluiu que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente, a um rateio de 50% para cada um, os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2006, encontravam-se em débito com a fazenda nacional pela importância de R\$ 68.176,52, data base 16/9/2015 (peça 1, p. 18-22);

b) a fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de fundo partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2006 (peça 1, p. 10);

c) se mostrou correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2006, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário;

d) o débito a ser imputado a cada responsável, rateio de 50% para cada um, ficava assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2006)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	27/7/2006	7.641,91
	30/8/2006	3.821,98
	18/10/2006	1.916,98
	26/10/2006	3.610,71
	8/12/2006	3.810,58
	28/12/2006	3.834,00

e) quanto ao exercício de 2008, a SCI, em seu Relatório de Auditoria (peça 2; p. 186-187), de 9/5/2015, concluiu que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2008, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 25.084,64, data base 26/4/2016 (peça 1, p. 118-120);

f) a fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2008 (peça 1, p. 108);

g) se mostrou correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2008, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário; e

h) o débito a ser imputado a cada responsável ficava assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2008)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	31/1/2008	2.200,00
	5/3/2008	4.000,00
	28/3/2008	4.000,00

43. Por fim, a mesma instrução constou que se deveria realizar a citação solidária do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Presidente do Diretório Estadual do PTB, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União as quantias indicadas nas letras “d” e “h” do item anterior desta instrução.

44. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes	2387/2016 (peça 7)	Devolvido (peça 9)	Revel
	19/2017 (peça 20)	Peça 23	
	20/2017 (peça 21)	Peça 24	
	21/2017 (peça 22)	Peça 25	
José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes	2388/2016 (peça 8)	Peça 10	Revel

45. A partir da tabela retro verifica-se que os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes não apresentaram alegações de defesa em resposta às citações.

46. A primeira tentativa de notificação do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, por meio do Ofício 2387/2016, foi dirigida ao endereço constante da base CNPJ da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de “não existe o nº” (peça 9).

47. Em decorrência promoveu-se nova notificação do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes por meio dos Ofícios 19/2017, 20/2017 e 21/2017 desta feita dirigidos a endereço, respectivamente, constante no Processo TC-028.492/2013-7, da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, onde foi eleito prefeito, e do Diretório Estadual do PTB, tudo conforme certidão de peça 19. Os Avisos de Recebimento (ARs) foram assinados e encontram-se às peças 23 a 25.

48. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

EXAME TÉCNICO

I. Da documentação enviada pelo TRE/CE (peças 14 a 17)

50. Por meio do Ofício 2989/2006, datado de 20/11/2016 (peça 14), a Secretaria de Controle Interno (SCI) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) enviou a esta secretaria de controle externo, com o processo no âmbito do TCU, mídia digital contendo relatórios finais das tomadas de contas especiais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 (peça 17) e 2008 (peças 15 e 16).

51. Ao analisar os documentos trazidos aos autos, não foram identificadas novas alegações de defesa dos responsáveis ou recolhimentos aos cofres da União, bem como quaisquer fatos novos que modificassem a responsabilização e a quantificação de débito apontado nesta TCE, confirmando-se que, no mérito, os responsáveis deveriam ter sido realmente citados.

52. Assim, propõe-se, no esteio da análise da revelia dos responsáveis, apresentado nos itens seguintes da presente instrução, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, que, na condição de Presidente do Diretório Estadual do PTB e tesoureiro, respectivamente, deixaram de comprovar a boa e regular aplicação dos

recursos federais repassados ao Fundo Partidário do Diretório Estadual do PTB/CE, exercícios 2006 e 2008.

II. Da revelia do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes

53. Os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes foram citados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, mas não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado.

54. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificados dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam os ofícios de citação, os responsáveis optaram por não aproveitá-la, pois não apresentaram defesa nem comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza suas revelias e com o que ficam sujeitos à presunção de veracidade acerca das afirmações e das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

55. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

56. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação do Presidente do Diretório Estadual do PTB e seu ex-tesoureiro na presente TCE.

57. Quanto ao exercício de 2006, a SCI, em seu relatório de auditoria (peça 1, 91-92), de 29/9/2015, conclui que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente, a um rateio de 50% para cada um, os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2006, encontram-se em débito com a fazenda nacional pela importância de R\$ 68.176,52, data base 16/9/2015 (peça 1, p. 18-22).

58. A fase interna da TCE mostra-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de fundo partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2006 (peça 1, p. 10).

59. Se mostra correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2006, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

60. O débito a ser imputado a cada responsável, rateio de 50% para cada um, fica assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2006)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	27/7/2006	7.641,91
	30/8/2006	3.821,98
	18/10/2006	1.916,98
	26/10/2006	3.610,71
	8/12/2006	3.810,58
	28/12/2006	3.834,00

61. Quanto ao exercício de 2008, a SCI, em seu Relatório de Auditoria (peça 2; p. 186-187), de 9/5/2015, conclui que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente, os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2008, encontram-se

em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 25.084,64, data base 26/4/2016 (peça 1, p. 118-120).

62. A fase interna da TCE mostra-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2008 (peça 1, p. 108).

63. Se mostra correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2008, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

64. O débito a ser imputado a cada responsável ficava assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2008)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	31/1/2008	2.200,00
	5/3/2008	4.000,00
	28/3/2008	4.000,00

65. Assim, propõe-se considerar revéis os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, julgar irregulares as suas contas e atribuir-lhes o débito correspondente à aplicação irregular dos recursos oriundos do fundo partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 e 2008.

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2006		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	27/7/2006	7.641,91
D	30/8/2006	3.821,98
D	18/10/2006	1.916,98
D	26/10/2006	3.610,71
D	8/12/2006	3.810,58
D	28/12/2006	3.834,00

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2008		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	31/1/2008	2.200,00
D	5/3/2008	4.000,00
D	28/3/2008	4.000,00

66. Por oportuno passamos a analisar o instituto da prescrição da pretensão sancionatória do TCU para firmar entendimento no presente caso.

67. Tal pretensão sancionatória subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a data de ocorrência da consumação da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei.

68. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial, à exceção das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, se deram a partir de 18/10/2006 e o ato que ordenou as citações se deu em 21/9/2016 (peça 6).

69. Portanto, o lapso de tempo entre parte das ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decism, sendo, assim, possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.

CONCLUSÃO

70. Frente ao exame técnico realizado conclui-se por:

- considerar revéis os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) (itens 53 e 54);

- julgar irregulares as contas dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), o débito correspondente à aplicação irregular dos recursos oriundos do fundo partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 e 2008 (itens 60, 64 e 65); e

- aplicar multa aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - **considerar revéis** os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - **julgar irregulares as contas** dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do fundo partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 e 2008, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso III, do RI-TCU;

III - **condenar em débito solidário**, os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), para o pagamento da quantia a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2006		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	27/7/2006	7.641,91
D	30/8/2006	3.821,98
D	18/10/2006	1.916,98
D	26/10/2006	3.610,71
D	8/12/2006	3.810,58
D	28/12/2006	3.834,00

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2008		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	31/1/2008	2.200,00
D	5/3/2008	4.000,00
D	28/3/2008	4.000,00

IV – **aplicar multa individual** aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), com base no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V- **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VI - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VII - **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 22 de setembro de 2017

(Assinado eletronicamente)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR

AUFC – Matr. 1043-0